

Logística Reversa

Tiago Trentinella

Universidade de São Paulo

15 de junho de 2023

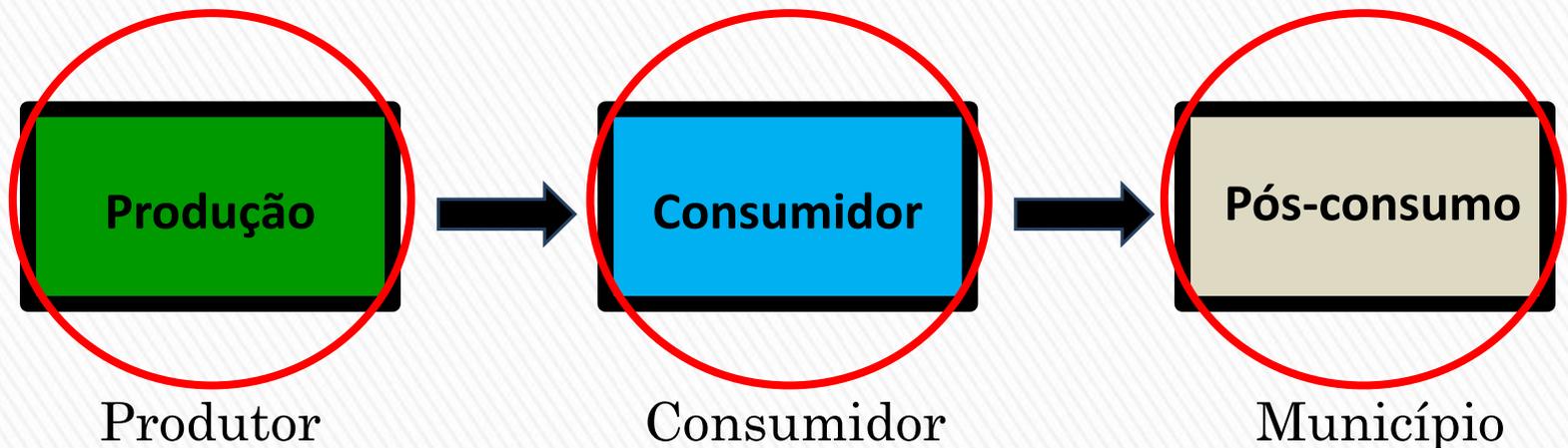
Política Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 3º XVII, Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida do Produto

“(…) conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;”

Política Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 3º XVII, Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida do Produto



Política Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 3º XII, Logística Reversa

“(...)instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;”

Política Nacional de Resíduos Sólidos

- Art. 3º XII, Logística Reversa

- EPR



Produtor

Lei nº 13.316, 1º de fevereiro de 2002

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º São responsáveis pela **destinação final ambientalmente adequada** das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as **empresas produtoras e distribuidoras** de:

I - bebidas de qualquer natureza;

II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;

III - cosméticos;

IV - produtos de higiene e limpeza.

Lei nº 13.316, 1º de fevereiro de 2002

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

Art. 2º, Parágrafo único Considera-se **destinação final ambientalmente adequada** de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de **reciclagem**, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

•II - a **reutilização** das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Lei nº 13.316, 1º de fevereiro de 2002

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

Art. 7º - O procedimento previsto no **artigo 2º** será implantado segundo o seguinte cronograma:

I - no prazo de **um ano** da publicação desta lei, **recompra** de, no mínimo, **cinquenta por cento** das embalagens comercializadas;

II - no prazo de **dois anos** da publicação desta lei, **recompra** de, no mínimo, **setenta e cinco** por cento das embalagens comercializadas;

III - no prazo de **três anos** da publicação desta lei, **recompra** de, no mínimo, **noventa por cento** das embalagens comercializadas.

Decreto nº 49.532, 28 de maio de 2008

Regulamenta a Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 3º. A contagem dos prazos previstos no artigo 7º da Lei nº 13.316, de 2002, terá **início a partir da publicação deste decreto.**

Lei nº 17.471, 30 de setembro de 2020

Estabelece a obrigatoriedade da implantação de **logística reversa** no Município de São Paulo para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, **revogada** a Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002.

Precedentes da Logística Reversa

NORMA	ITEM
Resolução CONAMA 9, de 31 de agosto de 1993	OLUC
Resolução CONAMA 257 de 30 de junho de 1999	Pilhas e Baterias
Resolução CONAMA 258 de 26 de agosto de 1999	Pneus
Lei 9.974, de 6 de junho de 2000	Agrotóxicos – Embalagens
Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002	Agrotóxicos – Embalagens
Resolução CONAMA 362, de 23 de junho de 2005	OLUC
Resolução CONAMA 401 de 04 de novembro de 2008	Pilhas e Baterias
Resolução CONAMA 416 de 30 de setembro de 2009	Pneus

Política Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 33. São **OBRIGADOS** a estruturar e implementar sistemas de logística reversa (...) os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Só isso? E as embalagens?

Art. 33, § 1º

Na forma do disposto em **REGULAMENTO** ou em **ACORDOS SETORIAIS** e **TERMOS DE COMPROMISSO** firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão **ESTENDIDOS** a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e **EMBALAGENS**, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Só isso? E as embalagens?

Art. 33, § 2º

A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

O que o setor empresarial deve fazer?

Art. 33, § 3º

(...) tomar **TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS** para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo (...).

INCLUSIVE...

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Atribuições individualizadas encadeadas

Art. 33, § 4º a 6º

Consumidores: efetuar devolução aos comerciantes

Comerciantes: devolver aos fabricantes

Fabricantes: destinação ou disposição ambientalmente adequadas

E o Município?

Q1. O Município pode participar da Logística Reversa?

R1. Sim:

Q2. Em que termos?

Q2. **REMUNERADO** conforme previsto em acordo

Fundamento Legal: art. 33, § 7º

Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos

Seção II

Dos Instrumentos de Gestão da Logística Reversa

Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão regulamentados e operacionalizados por meio de:

- I - **acordos setoriais**;
- II - **regulamentos expedidos pelo Poder Executivo**;
- III - **termos de compromisso**.

Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022
REVOGADO
art. 18

Qual a natureza jurídica de um acordo setorial?

Art. 3º I, Acordo Setorial:

“ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;”

Há obrigação de celebrar um Acordo Setorial?

?

Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017

Regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.233 de dezembro de 2010

Art. 2º Os produtores, os distribuidores e os comerciantes são obrigados a estruturar e implementar suas embalagens aos quais se refere o **caput** do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, e a implementar a logística reversa na forma de acordo setorial ou termo de adesão, **consideradas as mesmas obrigações impostas por esse Decreto, bem como as estabelecidas em acordo setorial firmado com a União, e em termo de adesão assinado por produtores, distribuidores e comerciantes, não signatários de acordo setorial ou termo de adesão, e em termo de adesão assinado por produtores, distribuidores e comerciantes, não signatários de acordo setorial ou termo de adesão, e em termo de adesão assinado por produtores, distribuidores e comerciantes, não signatários de acordo setorial ou termo de adesão.**

Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022
REVOGADO
art. 28

Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015

Define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo

Artigo 4º (...) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB exigirá o cumprimento desta Resolução como condicionante para a **emissão ou renovação da licença de operação.**

Panorama Federal dos Sistemas de Logística Reversa

Ano	Tipo de norma	Produto ou embalagem
2012	CONAMA	OLUC
	Acordo Setorial	Embalagens de OLUC
2014		Lâmpadas
2015		Embalagens em geral
2017	Decreto Federal	ISONOMIA
2018	Termo de Compromisso	Embalagens de aço
2019	Acordo Setorial	Baterias de chumbo ácido
	Acordo Setorial	Eletroeletrônicos
2020	Decreto Federal	Eletroeletrônicos
	Decreto Federal	Medicamentos
	Termo de Compromisso (consulta pub.)	Embalagens em geral
	Termo de Compromisso	Embalagens de alumínio
2021	Decreto (consulta pública)	Embalagens de vidro

Fonte: Fabricio Soler

Judicialização do Acordo Setorial

Justiça Federal, São Paulo, 0015159-35.2016.4.03.6100

Objeto: Acordo Setorial de Embalagens em Geral

Pedido (a): Ressarcir financeiramente os municípios pela execução de atividades inerentes à logística reversa.

Pedido (b): Nulidade das obrigações econômicas e financeiras dos catadores.

Andamento: Suspenso

Judicialização do Acordo Setorial

6.3. RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE EMBALAGENS

Cabe aos fabricantes e importadores de embalagens dar a destinação ambientalmente adequada às Embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

- (i) compra direta ou indireta, a preço a ser negociado entre as partes da operação, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, Centrais de Valorização de Material Reciclável, ou ainda pelos centros de triagem mantidos pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com base nos valores de referência de mercado, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;

Judicialização do Acordo Setorial

De efetivo, a indústria e o comércio se comprometem a disponibilizar espaço e a investir em pontos de entregas voluntárias de embalagens (os chamados PEVs), investir em campanhas de conscientização, e... **só**.

Não há qualquer preocupação ou responsabilidade com a viabilidade do sistema de logística reversa e seu custeio. **Não existe preocupação com logística!** A responsabilidade que realmente importa (sobre o custo de logística) **é impingida de forma exclusiva** ao “Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras”. Veja-se a transcrição do trecho que foi destacado acima:

Judicialização do Acordo Setorial

Na forma como se apresenta, o Acordo Setorial é inexecutável. E por que é inexecutável? Porque quem vai pagar a conta que é da indústria e do comércio de produtos comercializados em embalagens, responsáveis diretos pela cadeia de consumo, serão as recicladoras e as associações/cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Todos os custos da logística e transporte dos materiais que puderem ser reaproveitados foram colocados na conta dessas entidades, como se logística reversa não fosse necessária!

E os rejeitos que sobrarem em poder das cooperativas de catadores? Ora, estes terão a responsabilidade de destiná-los corretamente, claro. Nada poderia ser mais equivocado. O Acordo Setorial representa o maior retrocesso na temática dos resíduos sólidos no país em mais de 40 anos, retrocesso especialmente em relação à PNRS e ao Decreto Regulamentar.

Decreto 11.413, de 13 de fevereiro de 2023
Recicla +: Créditos de Reciclagem

Decreto 11.414, de 13 de fevereiro de 2023
Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores

Muito Obrigado!

tiagotrentinella@gmail.com